

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**UMA ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL FLUMINENSE APÓS O
SEGUNDO ANO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 13.105: COMEMORAÇÕES OU
INQUIETAÇÕES**

**AN ANALYSIS OF THE FLUMENIAN COURT STATISTICS AFTER THE
SECOND YEAR OF THE LAW N. 13.105: COMMEMORATIONS OR SURVEYS**

**Luciane Mara Correa Gomes ¹
Durcelania Da Silva Soares ²**

Resumo

A codificação processual civil foi alterada com o fim de ampliar a efetividade da prestação jurisdicional e atender o jurisdicionado que busca o Poder Judiciário para a solução de um conflito, com a garantia constitucional de se operacionalizar celeremente. A problemática do acesso à justiça cruza inúmeras causuístas e, uma das mais preocupantes, é falha no atendimento da demanda pela morosidade judiciária, evidenciada pela taxa de congestionamento. A pesquisa tem por objetivo a observação da eficiência da legislação, após o segundo ano de vigência, pautando na redução do acervo processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Código de processo civil, Efetividade da jurisdição, Acesso à justiça, Lentidão da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The civil procedural codification was modified in order to increase the effectiveness of the jurisdictional provision and to assist jurisdictional body that seeks the Judiciary to resolve a conflict, with constitutional guarantee of speeding up its operation. The problem of access to justice crosses numerous causists and, one of the most worrying, is a failure to meet demands for judicial delinquency, evidenced by congestion rate. The aim of the research is to observe the efficiency of legislation, after second year of validity, guiding in the reduction of procedural acquis of Court of Justice of the State of Rio de Janeiro

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Ainda sob os auspícios do segundo aniversário da codificação processual civil brasileira, uma parcela da comunidade jurídica ainda não tirou o traje de gala que foi posto para o concerto de abertura da temporada de uma legislação que nasceu sob o signo da principiologia e com destinação a regulamentar as garantias constitucionais inerentes ao processo. A maturidade almejada para o processo cível com a vigência da Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 poderá ser percebida conforme as reflexões surgirem, o que não deixa de ser um sinal de alerta para a academia observar a evolução dos acordos que saltam dos novos instrumentos processuais, pois assim como numa orquestra, este maestro que identifica como o Poder Judiciário, não se sustenta como se apresenta.

Isto dá um significado a este trabalho, nato das reflexões decorrentes do posicionamento doutrinário e confrontado com os dados apontados pelos Tribunais, que é a busca por entender a funcionalidade da codificação com os números apresentados, já que por mais de vinte anos há estudos dirigidos a compreensão dos entraves a entrega da prestação jurisdicional efetiva como meio de exercício de democracia participativa no cenário brasileiro, o que ensejou a criação de legislações especiais para reduzir os entraves ao acesso à justiça, minimização de custos e instrumentos de resolução de conflitos sem intervenção judicial.

É com alicerce nestes questionamentos que a presente pesquisa se surge para averiguar se o Poder Judiciário, a partir da vigência do Código de Processo Civil, no campo da entrega da efetividade da prestação jurisdicional tornou-se mais eficaz. Esta celeuma aflora a partir da experiência obtida com a pluralidade de técnicas processuais e com a súbita urgência em contabilizar metas, estatísticas e índices de produtividade, que são necessários a preceituar que a Administração Pública, está sendo profícua, como também como medida ao desempenho funcional, aspectos inerentes ao Direito Administrativo, porém admitidos como hipótese para a reflexão que aqui se apresenta.

Mesmo com a interação entre a Constituição da República e com a legislação infraconstitucional ainda não restou incontestado que o acervo de processos judiciais

tenha sido reduzido com a nova lei, ainda que se credite a ampliação pelos atos processuais eletrônicos, o volume de demandas mantém-se e o quantitativo não é absorvido pela estrutura física e material do Poder Judiciário. Fator que deve ser levado em consideração na análise dos dados que compõem o presente artigo, já que a reforma processual foi construída com lastro na criação de condições para o fortalecimento do Poder Judiciário, visando o amadurecimento da proposta da Emenda Constitucional n. 45/2014, onde a estrutura deveria ser modernizada.

Esta preocupação não é tão pontual quanto se imagina, pois o reflexo da atuação do Poder Judiciário pode ser fixado na economia do país. Explica-se investidores e operações de mercado observam o comportamento da estrutura judiciária brasileira ao estabelecerem um negócio jurídico que possa ser discutido através de um processo judicial, o tempo de tramitação de uma lide, o custo deste processo, ou seja, por trás da reforma do Judiciário havida a necessidade de modernização do Estado para atender reclamações inerentes ao desenvolvimento econômico.

Para conquistar um resultado, o trabalho faz duas observações instrumentalizantes para a análise a que se propõe. A primeira diz respeito a identificação do conceito de eficiência da prestação jurisdicional e a segunda, pela compreensão da aplicabilidade do código de processo civil de 2015 nas decisões exaradas como capacitação para a redução da taxa de congestionamento dos tribunais. É preciso considerar que a pesquisa se propõe a observar os dados colhidos dos números apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para diagnosticar o desenvolvimento da razoável duração do processo e a celeuma da morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O embasamento teórico que será utilizado está equilibrado em autores do Direito Processual Civil, como Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Luis Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sergio Cruz Arenhart. Numa análise sociológica da estrutura do Poder Judiciário busca suporte em Leonardo Greco, Aurelio Wander Bastos e Boaventura de Souza Santos, numa pesquisa de metodologia qualitativa. A delimitação territorial menos concentrada na análise dos dados estatísticos dá-se pelo fato de que o Tribunal fluminense não apresenta os dados por comarcas, mas sim de forma unificada, o que impede de incluir uma reflexão sobre a extensão territorial e populacional de determinada região da unidade federativa.

2. A SEPARAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Numa universalidade de hipóteses que poderiam ser objeto de abordagem por este trabalho, no que diz respeito à prestação jurisdicional, o que tem sido mais marcante é que o princípio do impulso oficial do juiz, com as inovações introduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é que a atuação do juiz está migrando de uma coordenação do processo para uma gestão do juízo. Se por um lado há a cautela para a dinamização da atuação do magistrado, é preciso considerar que com a quantidade de metas fixadas pelo CNJ, pode conduzir a uma melhora na garantia da razoável duração do processo, segundo a visão de Pinho (2015, p.126), numa estruturação das práticas administrativas no âmbito jurisdicional, pode levar a melhorias como também levar a excessos, que poderiam causar efeitos nesta metodologia, tornando-a impregnada de rotinas.

É importante identificar que a prestação jurisdicional tem sido diretamente afetada pela crise por que a prestação jurisdicional que é entregue de forma lenta não é satisfatória, porém deve estar certificada a garantia do processo justo, o que pode ser permeado por uma estrutura com falibilidade nos aspectos físicos e materiais, que não dão conta de que a sociedade está cada vez mais cercada de violações a direitos, traduzidas como conflitos, novos, podendo ser de massa ou complexos, de onde se percebe que este conjunto de disfunções causa ao indivíduo que busca o Poder Judiciário uma insatisfação.

Este quadro endêmico é apontado como causa para o descrédito na justiça brasileira (Pinho, 2015, p. 111), mas faz-se necessária a compreensão de que as normas fundamentais do processo são compromissos assumidos para a adequada prestação da tutela, ou seja, respeitando a liberdade e igualdade de todos perante a ordem jurídica para que os direitos sejam tutelados com a devida adequação da administração da justiça onde as relações existentes entre as partes e o juiz sejam colaborativas, haja ampla defesa e contraditório, a fundamentação das decisões exista e assegure a possibilidade de identificação do convencimento do juízo, isto imprime ao processo uma organização, que poderá não ser tão rápida, porém é justa, pois é estruturada na Constituição e nos seus direitos fundamentais. Este raciocínio é organizado por Marinoni, Arenhart e

Mitidiero (2015, p. 168) para nos alertar que o processo civil está interpretado de acordo com a Constituição.

Desta forma, seria motivo justificante admitir que um processo tramite de forma célere, violando outros princípios que assegurem um processo justo, como meio de combate a morosidade processual. Esta assertiva pode ser compreendida pela interpretação do artigo 5º XXXV da Constituição como sendo direito do jurisdicionado receber do Estado a tutela adequada, efetiva e tempestiva. O que importa neste ponto é identificar se a razoável duração do processo impõe a fixação de um tempo mínimo para a realização dos prazos, a princípio, fazemos coro aos apontamentos de Pinho (2015, p. 114) quanto à demora na prestação jurisdicional pernicioso a efetividade do processo:

Compreendemos que a demora na prestação jurisdicional gera a sensação de ser nociva, de submeter os sujeitos do processo, muitas vezes, a desconforto, angústia e lesões de ordem material; por outro lado, sabemos que a prestação jurisdicional precisa de um tempo mínimo a fim de garantir que os mecanismos de processamento dos feitos sejam realizados de modo a garantir que elementos inerentes a um Estado democrático de Direito sejam preservados.

E outro alerta nos apresenta o autor (Pinho, 2015, p. 115):

Devemos ponderar, contudo, que apesar da demora na solução do litígio apresentar seus elementos nocivos, o princípio da celeridade processual deve ser observado com cautela. Não se deve buscar uma celeridade a qualquer custo, sob pena de comprometimento do devido processo legal e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional adequada, justa e eficaz.

Nesta linha de raciocínio, é importante resguardar que o rápido, rapidíssimo pode dar causa a refazimento de atos processuais por vícios que surgem pela correria reclamada. Isto seria um ultraje a Constituição, pois a concepção de uma tutela jurisdicional deve ser conferida recorrendo ao meio adequado para a realização do direito material, isto é, a utilização das ferramentas processuais deve adequada e é permitido pela legislação, as partes e ao juiz, a implementação de canais para a sua viabilização, harmonizando interesses aos direitos fundamentais.

Todavia, não basta estar utilizando os meios adequados da obtenção da tutela, sem a correspondente segurança jurídica, a sua efetividade fica comprometida uma vez que o seu resultado prático não se alcança a proteção judicial pretendida, ainda que se equilibre as modalidades repressiva e preventiva aos direitos. Nesta pauta, importa

formular uma quebra na linha de raciocínio para de forma reconhecer que tanto são admissíveis a tutela jurisdicional quanto os mecanismos adequados de conflito para a estimular o resultado do processo eficaz.

É sob o signo da tutela tempestiva que, equivocadamente se interpreta a celeridade processual, se verifica o regular desenvolvimento de um processo, abordagem expressivamente delineada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 171):

O direito à tutela jurisdicional tempestiva, por fim, não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria idéia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente a fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, do que o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debater da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporamente dentre de um tempo justo.

Deve-se rememorar o apontamento feito anteriormente a respeito do descrédito da Justiça brasileira por parte do jurisdicionado e também pela comunidade jurídica. Neste aspecto cabe uma atenção redobrada para a busca da solução para a crise em outros sistemas para o ordenamento jurídico que, acertadamente é assinalada por Leonardo Greco (2015, p. 2-3) como decorrente das formas com as quais institutos de outro sistema são recepcionados, como a solução para os problemas da máquina judiciária.

Cabe observar desde logo que a crise decorrente da crescente perda de credibilidade ou de confiança da sociedade na sua justiça e nos seus juízes, o que poderíamos também chamar de crise de legitimidade do poder jurisdicional, decorrente da elevação da consciência jurídica da população e do seu grau de exigência em relação ao desempenho do judiciário, está levando a que a doutrina e os ordenamentos jurídicos dos países de *civil law* voltem os olhos para os da *common law*, procurando lá encontrar soluções para problemas comuns por meio de institutos que não existem ou que são pouco desenvolvidos na civil Law. O mesmo acontece, por sua vez, nos países da *common law*, que, para solucionar problemas não resolvidos através das suas técnicas, vêm também em alguns casos buscar soluções no nosso sistema.

Quando se fala da Teoria Geral do Processo como uma teoria que assenta e estrutura os princípios básicos de uma ciência ou de um ramo de uma ciência, temos de ter consciência de que essa teoria, entre nós difundida, é a do sistema jurídico romano-germânico, que está crescentemente em busca da efetividade do processo e, portanto, de soluções para os pontos de estrangulamento da máquina da justiça e para o déficit garantístico do processo, no sentido de insuficiência das suas técnicas para assegurar o respeito à dignidade humana de todos os seus atores e a qualidade e confiabilidade das suas decisões. Na busca dessas soluções, muitas vezes teremos de recorrer a institutos de outro modelo de justiça, de outro paradigma.

Daí, o recorte primordial de compreender que a codificação processual cível de 2015 introduz como novidade ao acesso à justiça que promova meios a dissolver o entrave da máquina judiciária, pois, ao que fica evidenciado neste texto é a existência de meios adequados, instrumentos apropriados, mas a falha é estrutural. Se por um lado, a ampliação dos direitos conclama o aumento no volume de trabalho dos juízes e servidores, tópico de sinalizou a jornada pela reforma do Judiciário e consequentemente as reformas nas legislações processuais ocorridas após 2004, o diagnóstico apresentado foi que havia uma dificuldade do Poder Judiciário em lidar com a falta de efetividade de suas decisões, os meios de execução, a existência de muitos recursos e a tramitação dos processos causavam a sensação de impunidade (RODOVALHO, 2014, p. 23).

No que diz respeito à codificação de 2015, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 85) sintetizam o alcance pretendido pelo legislador:

O Código de 2015 partiu do trabalho das reformas do Código Buzaid, aproveitando-as especialmente naquilo que é compatível com as exigências do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (prevalência da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente monetário, previsão de técnica antecipatória fundada na urgência e na evidência e previsão de técnicas processuais executivas atípicas para a tutela dos direitos). Além disso, é possível lê-lo a partir da teoria da tutela dos direitos em sua dupla dimensão: o Código preocupa-se não só em prestar tutela aos direitos das partes (organizando um processo justo para tanto, pautado por normas fundamentais que o densificam principalmente partindo do direito à colaboração judicial, do direito ao contraditório como direito de influência e do dever de fundamentação como dever de debater), mas também em prestar tutela ao direito outorgando unidade ao sistema jurídico (mediante um sistema que concebe os juízes de primeiro grau, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça como cortes de controle e de jurisprudência e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como cortes de interpretação e de precedentes).

Nesta linha de raciocínio, o que se extrai é que está evidenciada a organização de um processo justo, com a finalidade de prestar tutela aos direitos, produzindo uma decisão justa. Deve-se então verificar o que causa a dificuldade para a acessibilidade, seja pelo acesso ao Judiciário, seja pelo acesso à prestação jurisdicional, os obstáculos mais óbvios são econômicos, sociais e culturais.

Considerando que a atividade judiciária é um poder estatal, que se materializa pela pacificação dos conflitos sociais, com a expedição de um comando do juiz, significa reconhecer que é um serviço público prestado pelo Estado. Ao deixar de entregar uma tutela jurisdicional satisfativa aos envolvidos, já que tanto para o autor, quanto para o réu, uma demanda que extrapola o prazo estipulado pela norma torna-se um prejuízo. Parafraseando Rui Barbosa (1999, p. 39), torna-se injustiça qualificada. Principalmente comprova a falibilidade da Constituição da República.

A máquina judiciária é inerente a outros profissionais do direito, sendo a responsabilidade estatal se dá por causas decorrentes da ineficiência dos órgãos de administração da justiça, como o excesso de serviço devido à carência de pessoal ou de estruturas físicas e equipamentos adequados. Estes problemas influenciam diretamente na administração da justiça e que, na visão de Giolo Junior (2012, p 167) tem possibilidade de alteração de uma distribuição processual mais eficiente, já que algumas serventias podem estar mais ou menos sobrecarregadas, caberia neste ponto específico contrabalançar a relação entre serventuários e a demanda processual, vez que o quantitativo de funcionários responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional deve acompanhar não só o crescimento populacional, seguindo o entendimento de que quanto maior o número de indivíduos, maior serão os conflitos e mais demandas surgirão, mas também a capacidade de acompanhar a complexidade dos conflitos dali decorrentes.

No que diz respeito a carência de estruturas físicas e equipamentos no âmbito judiciário, cabe citar a posição de Giolo Junior (2012, p. 168) no que tange a hipótese de solução:

A estrutura administrativa do Poder Judiciário também é um problema que influencia na disposição do trabalho do juiz. A composição do Poder Judiciário nacional é independente do ponto de vista administrativo, todavia, em sua estrutura interna, cada Justiça é decorrente de um processo de repartição vertical das tarefas, o que conduz a uma junção que respeita uma subordinação de órgãos a outros. Devido a essa hierarquia, a parte superior tem a aptidão de apreciar e resolver os assuntos oriundos dos órgãos inferiores, tanto da seara administrativa quanto no campo jurisdicional.

(...)

Ora, se o Estado-Juiz se defronta com a impossibilidade material de cumprir a lei, a solução deveria consistir na sua alteração para uma adaptação à realidade, pois não se pode usar a carência estrutural da instituição como justificativa para a não prestação ou prestação defeituosa do serviço público.

Podem residir ainda em causas que determinam indiretamente a morosidade como o problema da independência dos juízes e da própria instituição, a falta de preparo dos juízes e demais profissionais do direito, mas estas não serão objeto de explanação uma vez que resta clara a identificação de uma máquina judiciária ultrapassada, que não comporta as necessidades da sociedade, inspirando uma alteração estrutural drástica, para que haja um controle na situação brasileira de morosidade processual.

3. ENFRENTAMENTO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO PELOS TRIBUNAIS

A proposta de assegurar ao sistema legal e institucional de justiça condições estruturais para o desenvolvimento de um processo efetivo, reconhecendo que tornar os meios aptos para garantir o equilíbrio entre valores é um dos meios para proporcionar as partes o resultado almejado. Tanto para a garantia de um acesso à Justiça pleno (CARNEIRO, 2000, p. 55-101) quanto para a sua fluidez (FERRAZ, 2010, p. 95) são apresentadas propostas para o regular desenvolvimento do processo. É demonstrado que materialmente há instrumentos normativos suficientes, cabendo deduzir a gestão do acervo processual para que se possa estreitar as relações existentes entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados.

Aurelio Wander Bastos (2001, p. 121) em sua obra trabalha a capacidade sistêmica do Poder Judiciário de absorver e decidir os diferentes tipos de conflitos sociais, justamente no sentido de compreender a capacidade para absorvê-los e decidí-los, ou ainda adaptar-se para acolher a demanda oriunda da sociedade.

(...) se o Judiciário recebe, imaginemos, uma sobrecarga de demandas, não só qualitativa como quantitativamente superior ao seu potencial de decisão, ele deverá, necessariamente, adaptar-se a estas novas exigências. Se ele se adapta, teremos uma Entropia Negativa, ou seja, fatores internos geraram mudanças não desintegradoras no Poder Judiciário e ele teve

condições endógenas de crescer. Em tal caso, ou para tais casos, o Poder Judiciário tinha os mecanismos necessários à adaptação. Imaginemos, no entanto, uma outra hipótese, em que o congestionamento processual seja muito elevado ou os vínculos estruturais entre as unidades sociais em conflito sejam acentuadamente complexos e o Judiciário não possua os mecanismos necessários para decidi-los (no primeiro caso) ou, quem sabe, nem mesmo “aberturas” que permitam a sua absorção (no segundo caso). Nestes casos, o Judiciário, poderá sofrer mudanças desintegradoras que denominamos Entropia Positiva.

A conduta a ser adotada pelo Poder Judiciário está para além da reafirmação ou pela consolidação dos tribunais deve estar focada em não repetir os equívocos do século XX quando estes se mostram incapazes de acompanhar os passos mais inovadores da transformação social, econômica e política (SANTOS, 2011, p. 10). O mesmo se operacionalizou tanto na Europa, quanto na América, pois o Judiciário é parte integrante de um aparato burocrático estatal, importando para o excesso de procura para as soluções de conflitos aqueles oriundos da relação estado-administrado, já que “muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social” (SANTOS, 2011, p. 13).

Para corroborar este raciocínio, recorre-se aos apontamentos deduzidos por Leonardo Greco (2015, p. 13):

Hoje, a relação do Estado com os membros da sociedade é a relação Estado-cidadão, em que este tem direito de exigir daquele pleno respeito ao seu patrimônio jurídico. Se o próprio Estado perdeu a noção de que a sua função é a de prover ao bem comum da sociedade, do qual é ele servidor, e não cumpre os seus deveres com os membros dessa sociedade, desrespeitando a todo o momento os seus direitos, todo o tecido social se contamina, e a ética do respeito aos direitos alheios em troca do recíproco respeito pelos outros aos seus é substituída pela prevalência da deslealdade e da esperteza, tanto em relação aos direitos dos concidadãos como também em relação aos do próprio Estado.

A visão deturpada do Estado e da sua responsabilidade distorceu também o papel da justiça, que deveria ser a guardiã das liberdades individuais e dos direitos dos cidadãos, e foi transformada em administradora da moratória do Estado e eficiente protetora do pagamento das dívidas públicas e do cumprimento de suas obrigações para com os cidadãos. Esse ritual kafkiano de inadimplência oficial é amplamente favorecido por inúmeros privilégios processuais que a lei e a Constituição Federal estabelecem em favor da Fazenda Pública.

O problema se dá quando criadas expectativas de um Poder que virá a suprir as falhas do Estado outrora intervencionista, se depara com um sistema judicial que gera frustração, visto que o desempenho dos tribunais não presta um serviço ágil e transparente. Necessita-se realizar profundas modificações no sistema judiciário, iniciado pela reforma do direito processual, com o fim de conferir uma posição mais democrática da justiça. Explica-se a morosidade judicial é fruto da sobrecarga dos tribunais exposta pelo aumento do número de litígios, que são decorrentes de uma maior participação democrática dos indivíduos, conscientizados pelo conhecimento de seus direitos. A solução menos danosa seria o reaparelhamento dos tribunais com recursos humanos e infraestrutura, pois uma justiça lenta inspira desconfiança e com a incredulidade as partes envolvidas no litígio, nasce o prejuízo pois a qualidade no funcionamento do poder judiciário é baixa.

A pergunta que nasce é o congestionamento deve ser resolvido com o bloqueio no acesso à justiça – limitando a título de exemplificação a concessão do benefício da gratuidade em custas judiciais e emolumentos – ou pelo desenvolvimento de um meio de entregar uma “justiça rápida” – aplicável nos casos de baixa complexidade e de demandas de massa. Esta é uma resposta para um caso difícil, que envolve diversos aspectos inerentes a vida em sociedade, ao pacto social e, principalmente, mas não menos importante a resposta não é singular, encontrando uma única saída para o mal apontado. O pensamento de Leonardo Greco (2015, p. 16) nos acalenta a angústia e redesenha a solução para o obstáculo ao acesso à justiça.

Quanto aos obstáculos burocráticos, ninguém ignora o desaparelhamento da máquina judiciária, decorrente da má remuneração e da falta de formação técnico-profissional dos serventuários, além da inadequação da estrutura judiciária para enfrentar a massa de demandas que lhe é submetida. Despachos de expediente, que deveriam ser proferidos em dois dias, levam seis meses; a distribuição de recursos na secretaria de alguns tribunais chegava a demorar cinco anos antes da Emenda 45/2004, que proibiu a retenção na distribuição; o Ministério Público muitas vezes retém autos para parecer durante meses; o mesmo ocorre com juízes para a prolação de sentenças; e em petições protocoladas, que demoram três meses para serem juntadas aos autos do processo e assim por diante. O próprio Supremo Tribunal Federal vive essa triste realidade com processos aguardando por alguns anos a oportunidade de julgamento.

Assim, se o cidadão tem um problema e a justiça não o resolve através do direito, ele pode sentir-se impelido ou forçado a ir em busca da sua própria justiça, que se manifestará por meio da prevalência da vontade do mais forte. A justiça pelas próprias mãos é a negação do verdadeiro acesso à justiça. Mas o excesso de processos atualmente é apontado

por muitos como o mais grave obstáculo a uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Nesta linha de raciocínio, compete ao jurista compreender a realidade social, conduzindo o processo de maneira a realizar eficazmente os direitos (MEDINA, 2015, p. 76), ante a produção em massa de leis, de demandas, de violações aos direitos e dando origem a um estado de insegurança generalizado, situação refletida nos tribunais brasileiros. A pesquisa neste ponto adota a delimitação territorial ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o fim de analisar a condição do acervo processual existente neste segundo ano de vigência do código de processo civil, comparando-o as estatísticas do ano de 2015, para ao final identificar (ou não) a proposta do legislador ao editar a Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015, como mecanismo a redução do congestionamento de processos nos tribunais, com a entrega de prestação jurisdicional efetiva.

Para iniciar a análise dos dados, através da Revista TJERJ em Números divulgada em dezembro de 2017, extrai-se que o tribunal tem 14.454 servidores, sendo 697 magistrados e 180 desembargadores num total de 877, distribuídos em 81 comarcas e 14 regionais. Há 522 varas, 233 juizados especiais e 8 turmas recursais.

O acervo em primeira instância é de 3.972.855 além dos 10.670.689 processos em dívida ativa. A taxa de congestionamento na fase de conhecimento é de 75,33% dos processos em primeiro grau; nas turmas recursais é de 14,69%; em juizados especiais 40,98% e no segundo grau de 36,72%. Na fase de execução em primeira instância é de 94,49% enquanto que nos juizados especiais é de 56,16%. O custo por processo no Tribunal fluminense no ano de 2017 é de R\$ 1.774,04 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), com 60% dos processos tramitando com gratuidade de justiça (Anuário de Justiça, 2018, p. 15), neste universo a produtividade por magistrado é de 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) feitos.

Para tornar mais clara a investigação, recorre-se aos números no ano de 2017, faz-se necessária a apresentação do quantitativo em primeira instância, não contabilizando aqueles de dívida ativa, os processos físicos têm o quantitativo de 2.191.737 (dois milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e trinta e sete) processos enquanto que no eletrônico o montante é de 1.768.052 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil e cinquenta e dois processos). Quando se trata do acervo de primeira

instância para dívida ativa o volume é de 7.891.595 (sete milhões, oitocentos e noventa e um, quinhentos e noventa e cinco) processos físicos e 2.611.307 (dois milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e sete) eletrônicos.

Dos dados que obtemos no Anuário de Justiça (2018), para o ano de 2017, ficaram pendentes 10.544.120 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte) feitos, sendo em primeira instância o volume de 10.427.307 (dez milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e sete) processos, onde 116.813 (cento e dezesseis mil, oitocentos e treze). A corregedora-geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em entrevista a coluna ponto de vista do anuário da justiça, explica que o foco daquele órgão está no aprimoramento da primeira instância e o atendimento ao jurisdicionado (2017, p. 8).

Ainda causa incômodo é o fato deste tribunal ainda possuir um distanciamento nos casos findos, pois o acervo, em primeira instância, no ano de 2016 foi de 10.739.899 (dez milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove) findos, onde 9.836.441 pendentes em varas; 903.458 em juizados especiais e 22.659 nas turmas recursais; em segundo grau foi de 97.719 (noventa e sete mil, setecentos e dezenove) processos, com o custo por processo no orçamento estatal é de R\$ 1.424,17 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) o que torna dispendiosa a tramitação de uma demanda para os cofres públicos. Os indicadores do tribunal fluminense apontam como sendo 3.654 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro) processos de produtividade por magistrado, levando em conta que o tempo da decisão de primeiro grau é de 16 meses, enquanto em segundo grau é de quatro meses.

No ano de 2015 o acervo processual era de 10.755.692 (dez milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois) feitos, sendo 10.662.270 (dez milhões seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta) em primeira instância e 93.422 (noventa e três mil, quatrocentos e vinte e dois) em segundo grau de jurisdição. Em 2014, o volume era de 9.964.539 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove) processos, com 9.873.597 (nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e sete) em primeiro grau e 90.942 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois) feitos em segundo grau. Uma das prioridades assumidas pela Corregedoria é a realização de censo para que o número necessário de servidores para melhorar a qualidade do serviço prestado. Um fator que merece nossa consideração na análise do acervo, é que no ano de 2015, no mês de outubro, as ações destinadas aos Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da Capital, passaram a tratar

exclusivamente por meio eletrônico, conforme disciplina do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 28/2015.

Não obstante as reformas na estrutura física do Tribunal, o desequilíbrio ainda se mostra evidente, pois dos valores anotados acima, é visível que o tribunal não consegue diminuir a taxa de congestionamento, levando em consideração que ainda que tenha sido recepcionado o sistema informatizado, o acervo havido em 2014 e 2017, ainda existindo um volume que inspira custo operacional ao Tribunal do Rio de Janeiro, mesmo com a codificação processual vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados a codificação de 1973 ainda não comportava para a sociedade contemporânea a tramitação de processos de massa e dar a tramitação adequada a demandas de natureza coletiva e para dar resposta a questões de alta complexidade a partir de direitos novos como desafios ao Poder Judiciário em apresentar a causas um resultado efetivo. O acervo dos tribunais reclamava a modificação da codificação processual civil ante aos números apresentados, vez que os tribunais não se mostravam funcionais, isto se mostra evidente pelo fato de que, nos últimos vinte anos, o legislador fez alterações legislativas para tornar a entrega mais efetiva.

Por isso tudo, com a demora na resposta do Estado para os conflitos sociais, os indivíduos passaram a nutrir pela justiça brasileira um descrédito, uma vez que um processo não se indica adequado quando viola as normas fundamentais do processo, assim como os compromissos assumidos, não obstante a vontade do indivíduo de receber uma tutela célere, depara-se com a máquina judiciária ineficiente como parte integrante do Estado; é oportuno recepcionar a administração da justiça como exercício de democracia participativa de outros profissionais do direito.

Levando-se em consideração esses aspectos, é possível apontar que cabe equilibrar a relação entre serventuários e a demanda processual, pautando o quantitativo de funcionários responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional que deve acompanhar a o crescimento populacional, mas também a busca pela adequação da tutela pretendida, de forma adequada, efetiva e tempestiva. O arcabouço de normas

existentes no Brasil vem a satisfazer a adequação entre o direito material e o direito processual, porém deve ser utilizado de modo a ser útil e proporcional a parte que busca a tutela. No que se refere à efetividade da prestação está inserido o princípio da razoável duração do processo, que está para além da fixação de um tempo mínimo para a realização dos prazos, deve também ser realizado sem violações as regras e aos princípios aos quais está submetido. Por tempestividade é o exato acolhimento do serviço público sem causar mais prejuízos do que aqueles já havidos com o conflito social.

Dessa forma, torna-se claro que a morosidade é muito mais que um mero aborrecimento com o excesso de processos, está bem apontado na falta de preparo dos profissionais do direito, com a existência de uma máquina judiciária obsoleta, uma sociedade de está cada vez mais educada para perquirir os direitos advindos da sociedade que se apresenta.

Em vista dos argumentos apresentados, ante as inovações introduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é preciso considerar que a atuação do juiz está voltada a uma gestão da serventia, onde o campo judiciário está destinado muito mais a suprir as falhas do Estado intervencionista do que cuidar das relações entre os administrados. Assim não basta somente o reaparelhamento dos tribunais com recursos humanos e infraestrutura, para segregar a lentidão da justiça, é necessário manter uma justiça confiável na concepção do indivíduo, muitas vezes a concepção de justiça rápida não se traduz em fazer a justiça, mas sim propagar a injustiça, com atos que precisam ser repetidos.

Dado o exposto, o que precisa ser identificado é se a codificação processual se mostra apta a minimizar o impacto da alta taxa de congestionamento do tribunal fluminense, que possui pouco menos de quinze mil servidores para acomodar mais de dez milhões de conflitos sociais. Tendo em vista os aspectos analisados aumentar o número de servidores ainda não seria suficiente, criar barreiras a obstacularizar o acesso a justiça é inconstitucional, mas tem sido limitado com as exigências criadas pela norma infraconstitucional para obtenção da gratuidade de custas e taxas judiciais. Está o resíduo de processos impedindo a fluidez da prestação jurisdicional na porta de entrada ou na de saída, para esta questão, pelo que nos ficou evidente, a morosidade está no tempo em que o processo fica em tramitação.

REFERÊNCIAS

- Anuário da Justiça. Rio de Janeiro 2016. São Paulo: CONJUR Editorial, 2016.
- Anuário da Justiça. Rio de Janeiro 2017. São Paulo: CONJUR Editorial, 2017.
- Anuário da Justiça. Rio de Janeiro 2018. São Paulo: CONJUR Editorial, 2018.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury 5ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1999. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso 30.março.2018.
- BASTOS, Aurelio Wander. *Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário*. 2ª. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FERRAZ, Leslie Sherida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2010.
- GIOLO JUNIOR, Cildo. *Morosidade da justiça: a responsabilidade patrimonial do estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Introdução do Direito Processual Civil*. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo. Volume I: Teoria Geral do Processo*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.
- RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do Poder Judiciário. Análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Cortez, 2011.